

Lei nº 113/90, de 26.12.90

Dispõe sobre a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Urbana (IPTU) e dá outras providências.

O Povo de Estiva, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU), relativo ao ano de 1.991 e seguintes, será cobrado conforme o já estabelecido nos artigos 5º "inciso" 13 e 90 a 93, do Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº 17, de 28 de setembro de 1.979 e art. 1º da Lei Municipal nº 78, de 21 de dezembro de 1.989.

Art. 2º - O perímetro urbano da cidade de Estiva, para efeito de cobrança do IPTU, será dividido em: zona fiscal 1, zona fiscal 2, zona fiscal 3 e zona fiscal 4.

Parágrafo 1º - O valor do m² (metro quadrado) de terreno por zona fiscal, será como abaixo se especifica:

- a) zona fiscal 1 - R\$ 2.000,00 (dois mil) cruzeiros;
- b) zona fiscal 2 - R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros);
- c) zona fiscal 3 - R\$ 1.000,00 (um mil) cruzeiros;
- d) zona fiscal 4 - R\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Parágrafo 2º - O valor de m². (metro quadrado) de construção no geral, será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 3º - Os contribuintes serão avisados antecipadamente / no prazo máximo de 30 (trinta) dias, por notificação escrita ou por alto falante, para o pagamento do IPTU e respectivas taxas, junto a Tesouraria municipal.

Art. 4º - O município adotará a BIRF ou outro índice que venha substituí-la, por força de lei, para corrigir a contribuição devida.

Art. 5º - O contribuinte que pagar o IPTU e respectivas taxas, antecipadamente, terá um desconto de 10% (dez por cento).

Parágrafo 1º - O contribuinte poderá mediante requerimento / fundamentado obter junto ao Poder Executivo, o parcelamento do IPTU e respectivas taxas, sob a condição de pagar as parcelas supérstites, devidamente corrigidas;

Parágrafo 2º - O Executivo diante de comprovada pobreza do contribuinte, poderá isentá-lo do pagamento do IPTU e respectivas taxas.

Art. 6º - O contribuinte que não pagar o IPTU e respectivas taxas dentro do prazo estipulado em notificação, ou não procurar entender com o município em relação ao parcelamento da contribuição, ou ainda, deixar de pagar as parcelas remanescentes, terá o seu

débito lançado imediatamente em dívida ativa, para posterior cobrança por via judicial.

Parágrafo Único - Ocorrendo o previsto no artigo acima, o contribuinte será privado de todos os benefícios concedidos pelo município, até regularizar a sua situação.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Estiva, 11 de dezembro de 1.990.

Lázaro José Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

Judas Tadeu Mourão
CHEFE DE GABINETE